



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000006/2021
Processo: 8857-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 7/2021.

PROCESSO Nº: 8.857/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 6/2021.

EMENTA: "Inclui o § 5º do art. 4º da Lei 13.473/2016".

AUTORIA: Vereadores Julinho Rossignoli, Bejani Júnior, João Wagner, Tiago Bonecão.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 6/2021, que: "Inclui o § 5º do art. 4º da Lei 13.473/2016".

É relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P198458



II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à **competência**, já que a matéria é de interesse local.



Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que **não há vício**, uma vez que o disciplinamento legal sobre a matéria não se insere entre aquelas elencadas nos arts. 10 e 36 da Lei Orgânica do Município e que são privativas do Prefeito.

Oportuno trazer à baila o ensinamento do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.587).

Nota-se que a proposição em comento, tem como objetivo é regulamentar a cobrança de tarifa de esgoto dos usuários que não utilizam o serviço de água. A proposta isenta da cobrança indevida o imóvel que não possui consumo de água. Além, de a prestadora ficar autorizada a cobrar pela tarifa de esgoto até 50% do valor da cobrança pela água consumida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional**.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 09 de fevereiro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 09/02/2021
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado via Intranet